

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 63/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes Rui Etelvino Filho e Outros e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes **Rui Etelvino Filho** e **Outros** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

(Autos de Amparo 27/2024, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados)

I. Relatório

Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges, não se tendo conformado com o *Acórdão N. 91/2024, de 14 de junho de 2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas de que as questões discutidas visariam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do *Acórdão N. 91/2024* teria ocorrido no dia 17 de junho de 2024 e do *Acórdão 116/2024* no dia 10 de julho do mesmo ano;

1.1.3. Por entenderem que estão presos ilegalmente, tendo em conta que já se havia esgotado o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, no dia 4 de junho de 2024 apresentaram ao STJ o seu pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, al. d), do mesmo diploma, conjugado com o artigo 36 da CRCV;

1.1.4. Consideram ter-se tornado a sua prisão ilegal porque, como foram detidos no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022, e submetidos a 1.º interrogatório de arguido detido, tendo lhes sido imposta a medida de coação de prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia no dia 4 de junho de 2024, já se teriam passado mais de 26 meses sem que houvesse uma decisão de

condenação transitada em julgado;

1.1.5. Entretanto, o seu pedido de *habeas corpus* foi indeferido pelo STJ que fundamentou a sua decisão, essencialmente, recorrendo ao argumento de que “(...) havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos” (pág. 12, 4.º parágrafo do *Acórdão N. 91/2024*);

1.1.6. Em seu entender, a tese apresentada pelo STJ não teria qualquer sustentação e iria contra as orientações firmes do Tribunal Constitucional que tem defendido que tanto a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade como a interposição de recurso de amparo teriam o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão impugnada, e na sequência citam os *Acórdãos 21/2024 e 15/2024* onde ficou assente a jurisprudência desta Corte sobre esta matéria;

1.1.7. Alegam ainda estranhar a decisão do STJ na medida em que iria em contramão com outra decisão sua prolatada através do *Acórdão N. 188/2023-2024 – STJ – Relatora: Maria Teresa Évora Barros*, onde se teria deixado assentado que ‘é o que sucede no caso: passados 26 meses sobre o início da prisão preventiva, não há condenação com trânsito em julgado. Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação’.

1.2. O relato de facto que apresentam materializa-se no seguinte itinerário processual:

1.2.1. Estando presos preventivamente, foram acusados, julgados e condenados, mas teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o STJ;

1.2.2. Uma vez prolatado o *Acórdão N. 63/2024, de 27 de março*, através do qual o STJ decidiu o seu recurso, apresentaram reclamação pedindo esclarecimentos e reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, a esse mesmo tribunal;

1.2.3. A reclamação foi decidida pelo *Acórdão N. 79/2024*, notificada ao seu mandatário no dia 24 de maio de 2024 e aos recorrentes no dia 27 de maio do mesmo ano;

1.2.4. Por isso, querendo, o prazo para interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade iria até ao dia 10 de junho de 2024 e, para interpor recurso de amparo, até ao dia 24 de do mesmo mês e ano;

1.2.5. No dia 10 de junho de 2024 interpuseram recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade cuja rejeição através do *Acórdão N. 95/2024* viria a dar lugar a reclamação, o que a seu ver não alteraria a circunstância dos factos porque a ilegalidade perpetrada através do *Acórdão N. 91/2024* que ora impugnam teria ocorrido antes da data da entrada desse recurso;

1.2.6. Em relação à data da detenção, teria ocorrido uma vicissitude, na medida em que o Ministério Público teria declarado a detenção ocorrida a 1 de abril de 2022 ilegal, no dia 6 de abril, para na mesma altura voltar a deter os recorrentes de novo, no âmbito do mesmo processo, percalço que segundo o explicado na jurisprudência não teria o condão de estabelecer um novo *dies a quo* para a contagem do prazo da prisão preventiva, dado a que o artigo 280 do CPP prevê que: “[a] medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos no disposto no artigo antecedente”;

1.3. Incidindo análise jurídica, conforme a qual:

1.3.1. A última norma citada seria conforme com número 4 do artigo 31 da CRCV, de onde decorre que “uma vez consumado e ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido logo ser posto em liberdade”;

1.3.2. Alegam ainda ser incompatível com o princípio constitucional de sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos artigos 279 e 281 do CPP que admita a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coação pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, para se esperar e saber se ele vai interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou de amparo, quando ainda corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios;

1.3.3. Por isso entendem que a prisão preventiva se tornou ilegal, não permitida pela Constituição e pelo Direito, constituindo fundamento bastante para a sua providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, alínea d), do CPP, pois que à data da sua interposição estaria ainda a decorrer o prazo que permitia a interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade ou de amparo constitucional;

1.3.4. E que o STJ deveria ter enquadrado a sua situação no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, por esgotamento do prazo previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, e conceder-lhes *habeas corpus*;

1.3.5. Reiteram que a interpretação efetuada pelo tribunal recorrido é inconstitucional e ilegal, e que viola o disposto nos artigos 1º, n.º 1, 279, número 1, alínea a) (terão querido dizer, alínea e)), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, números 2, 4 e 5; 22, número 1, 30, número 1, 31, número 4, e 32, todos da CRCV.

1.4. Terminam com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido e julgado precedente o seu recurso por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 91/2024 e N. 116/2024*;

1.4.3. Seja o STJ obrigado a reconhecer aos requerentes o direito ao *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e consequente libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, na ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.4. Seja reparado o direito dos requerentes ao *habeas corpus* a partir de 4 de junho de 2024 face à ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.5. Sejam os requerentes colocados em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado;

1.4.6. Seja reparado o direito dos requerentes a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

1.5. Pedem ainda que seja adotada medida provisória,

1.5.1. Porque pela fundamentação de facto apresentada e pelos circunstancialismos dos autos, corroborado pelos documentos juntados, parecer-lhes-ia que, ainda que indiciariamente, seria verificável o direito por eles invocado;

1.5.2. Seria incontestável que até à decisão final do processo iria decorrer um tempo considerável;

1.5.3. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.5.4. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhes causaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.5.5. Entendem por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão que, ao seu ver, seria manifestamente ilegal.

1.6. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 15 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes teriam legitimidade;

2.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. No entanto, não teriam cumprido com o disposto no artigo 8.º, número 1, al. c), da Lei do Amparo, na medida em que não concretizaram de forma precisa quais os direitos violados, indicando apenas as previsões constitucionais como sendo direitos amparáveis;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que a petição não estaria em condições de ser admitida.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminente Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a seguinte decisão:

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de*

11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente,

através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, não se consegue ter certeza sobre a extensão das eventuais condutas impugnadas;

2.4.1. É perceptível, a partir da leitura do ponto 5 da sua peça que identificam uma conduta que se relacionaria com o facto de o Supremo Tribunal de Justiça não ter concedido provimento ao pedido de *habeas corpus* ao considerar que com a prolação do *Acórdão N. 63/2024* e do *Acórdão N. 79/2024*, passar-se-ia de imediato à condição de condenados, embora o prazo para se impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o de interposição do recurso do amparo ainda estivessem a decorrer;

2.4.2. Contudo, a construção da peça remete para uma pluralidade de juízos que parecem indiciar que os recorrentes censuram outras condutas, o que suscita dúvidas a este Coletivo se efetivamente se pretende que sejam objetos de escrutínios, como é o caso de uma “vicissitude” que atribuem ao Ministério Público ao longo da sua exposição.

2.4.3. Impasse que não se ultrapassam pelas conclusões, que – formuladas por múltiplas posições que teriam sido assumidas pelo Egrégio STJ, as quais foram tidas como abusivas e ilegais – inutilizam o efeito prático e os objetivos legais que impõem a sua integração obrigatória numa petição de recurso de amparo, obstando que se depreenda de entre os factos relatados condutas praticadas passíveis de impugnação, pois parece mais uma fundamentação de outras que terão sido antes desafiadas do que a sua segmentação, clarificação e precisão.

2.4.4. Mais uma vez, sem que o Tribunal consiga definir se com elas se quer indicar condutas do Egrégio STJ que se considera lesivas de direitos de sua titularidade, se simplesmente fazem parte da narrativa ou se teriam uma mera função de enquadramento, assim como havia sido determinado pelo *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221,

2.4.5. Impõe-se que se esclareça o alcance da impugnação que se pretende;

2.5. Tal como referiu o Digníssimo Sr. Procurador Geral da República no douto parecer que se encontra junto aos autos, o recurso é abstrato no que tange à indicação precisa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados,

2.5.1. Ou talvez seja confuso, porque explicita o direito ao *habeas corpus*, e ao longo do texto vai remetendo ao artigo 36,

2.5.2. Todavia, na parte conclusiva remete a um conjunto de disposições que além de não alojarem tal direito, não tem qualquer concretização sobre outro(s) direito(s) concretos que teria(m) sido vulnerado(s) pela(s) conduta(s) eventualmente impugnada(s).

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente indicar de forma clara e precisa (as) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso e que se identifique com precisão os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicada(s);
- b) Explicitar o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas;

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.